



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 10.855/2024

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **ROBERTA BRAVIN RABELO**, inscrita na OAB/ES Nº 27.681, através do Portal de Compras Públicas às 16:55h do dia 24 de julho de 2024.

Cumpramos observar que nos termos do **ITEM 5.2.1. DO EDITAL**:

*“5.2.1 – Qualquer pessoa poderá enviar pedido de esclarecimento ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.” 5.2.2 - A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, podendo ser anexados documentos digitalizados em formato “PDF”, SOMENTE SERÃO ACEITAS IMPUGNAÇÕES ASSINADAS PELO (S) IMPUGNANTE (S). (Grifo Nosso)*

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 20 de agosto de 2024, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a empresa, ora impugnante, alegou que:

1. PROPORCIONALIDADE NOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E FORNECIMENTO DO OBJETO;
2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AFRONTA À LEGALIDADE;
3. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS VALORES PACTUADOS NA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS;

Desse modo, a impugnante solicitou ***“(...)a alteração e nulidade parcial do edital nas cláusulas apontadas, bem como esclarecer os pontos elencados.”***

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumpra observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”. (Grifo Nosso)

Desse modo, considerando que o termo impugnado se refere diretamente as especificações do objeto descrito no termo de referência, os autos foram encaminhados para a Secretaria Requisitante, a qual manifestou-se nas fls. 206/209 dos autos.

Quanto ao questionamento da **PROPORCIONALIDADE NOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E FORNECIMENTO DO OBJETO**, a Secretaria Requisitante esclareceu que:

*“Através do Edital, bem como o Termo de Referência, na Cláusula 7 – Local e Prazos de Entrega, **a Administração estipulou o prazo de 10 (dez) dias úteis**, e não corridos, para a entrega dos produtos determinados na Autorização de Fornecimento (AF) em horário de expediente e local explícitos, **contados a partir da formalização e entrega da Autorização/Ordem de Compra emitida pelo(s) setor(es) requisitantes**, em documento padronizado. A impugnante alega que o prazo de entrega para o objeto da licitação é demasiado curto e restringe o caráter competitivo do certame. Cumpre esclarecer que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis, não ofende os princípios da Administração Pública, uma vez que a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo o interesse público. Dessa forma, os prazos estabelecidos no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Compreende-se que, ao se tratar de **dias úteis**, a Administração possibilita ao fornecedor o acréscimo de, pelo menos, dois dias para o cumprimento da exigência do edital. A depender da data em que será expedida a Autorização de Fornecimento, tem-se, entretanto, o acréscimo de mais dois dias para a efetiva entrega, somando, portanto, quase uma quinzena. Ante o exposto **não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido no Edital, para a entrega do material objeto da licitação, devendo o prazo de 10 (dez) dias úteis ser mantido em seus exatos termos sem qualquer alteração**. Em se tratando da fase recursal, faz-se necessário arguir a Comissão de Permanente de Licitação para manifestar-se considerando que se trata de norma estabelecida em Edital de acordo com as regras e legislação pertinente.” (Grifo Nosso)*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Esclarecemos, ainda, que quanto a previsão do prazo de recurso, observa-se o art. 165, §1º, inc. I da Lei 14.133/2021, estabelece que a **INTENÇÃO DE RECORRER DEVERÁ SER MANIFESTADA IMEDIATAMENTE**. A segurança jurídica das licitantes está bem clara e assegurada, quando o Edital prevê que o prazo para a interposição do recurso **NÃO VAI SER MENOR QUE 10 (DEZ) MINUTOS!**

Assim sendo, **cabe às empresas licitantes adequarem suas equipes para manifestarem durante o prazo de pelo menos 10 min.**, fixado na sessão pública, se possuem intenção ou não em recorrer, para só então depois apresentarem suas razões recursais em 03 (três) dias úteis, conforme subitem 5.2.1 do Edital, sendo IMPOSSÍVEL qualquer alegação de ilegalidade nesse tocante.

*“5.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.”*

Quanto ao questionamento da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AFRONTA À LEGALIDADE**, a Secretaria Requisitante esclareceu que:

*“O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova a capacidade técnica de uma empresa para a execução de um determinado objeto. É um dos principais critérios para a qualificação das empresas em processos licitatórios e pode ser exigido pelos órgãos públicos para **comprovar a qualificação técnica dos participantes de uma licitação**. **O atestado de capacidade técnica pode ser emitido por clientes anteriores, sejam eles empresas privadas ou órgãos públicos, e confirma a experiência e qualidade do trabalho realizado pela empresa em questão**. Ademais, explicita o Portal Nacional de Compras Públicas com base na Nova Lei de Licitação (Lei 141333/2021: O Atestado de Capacidade Técnica é um documento fundamental para demonstrar que a empresa vencedora de uma licitação tem a habilidade necessária para cumprir as exigências do edital. Este atestado faz parte dos documentos que validam a qualificação técnica da empresa, assegurando ao órgão público que a contratada possui experiência e*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

competência comprovadas. De maneira simplificada, é similar a uma carta de recomendação fornecida por clientes que ficaram satisfeitos com os serviços ou produtos recebidos. Vale ressaltar que a declaração de capacidade técnica pode ser emitida por uma empresa ou órgão público. Portanto, é crucial que o documento inclua informações detalhadas sobre a entidade que o emite, bem como os dados da sua empresa. Este atestado deve ser redigido em papel timbrado e assinado pelo representante autorizado da empresa ou órgão emissor. Além disso, o documento deve descrever minuciosamente a prestação de serviços ou entrega de produtos anteriores, especificando a duração, quantidades, qualidade do serviço prestado, época da execução e prazos de entrega, entre outros aspectos relevantes. Pesquisa em <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/atestado-de-capacidade-tecnica-para-que-serve-e-como-emitir-1135> O Portal de Compras Públicas, discorre ainda sobre as informações que são essenciais e “que devem estar presentes no Atestado de Capacidade Técnica”: A assinatura do responsável da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado; Razão social da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado; CNPJ da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado; Endereço da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado; Razão social da empresa contratada na licitação; CNPJ da empresa contratada na licitação; Endereço da empresa contratada na licitação; Lista dos produtos que a empresa contratada forneceu ou dos serviços que a empresa contratada executou; As quantidades, a duração e o período do contrato; O grau de satisfação da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado. Conseqüentemente, o atestado é quase como uma espécie de “carta de recomendação” e serve para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado.

A exigência da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica por parte dos licitantes se dá com fulcro na legislação vigente, bem como entendimento do Tribunal de Contas da União, com vistas à comprovação da qualificação técnico-operacional dos participantes. Com relação ao quantitativo estipulado, fixou-se a necessidade de comprovação do fornecimento de 18 (dezoito) unidades de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da atenção primária, o que representa apenas 20,6% (vinte inteiros e seis décimos por cento) do quantitativo total a ser licitado. Quanto ao tipo de objeto constante do(s) atestado(s) a serem apresentados, está explícito no Termo de Referência o seguinte, Cláusula 8: “Os itens pertencentes à RENEM são considerados equipamentos para a saúde e materiais permanentes e devem se enquadrar nos critérios estabelecidos pela Portaria STN 448/2002”. Por equipamentos e materiais permanentes, entende-se que são equipamentos pertencentes à linha corporativa das empresas participantes do processo licitatório. Isto posto, não há restrição a itens específicos, pois é amplamente sabido que diversos fabricantes produzem tais equipamentos. Em se tratando da aceitabilidade da comprovação técnico-operacional valendo-se de atestados que comprovem o fornecimento dos equipamentos, entende-se que são dispositivos com finalidade, alocados na área de infraestrutura. Por fim, **esta Secretaria de Saúde conclui que os requisitos para a comprovação técnico-operacional dos licitantes são proporcionais à complexidade do objeto a ser licitado, levando-se em consideração.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

majoritariamente, a logística de fornecimento em todo território nacional, bem como as especificações técnicas dos equipamentos. Destarte, mantém-se o requisito de qualificação no certame licitatório.” (Grifo Nosso)

Quanto ao questionamento da **POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS VALORES PACTUADOS NA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS**, a Secretaria Requisitante esclareceu que:

“Alega a impugnante que no instrumento convocatório, tanto no seu teor quanto na minuta da Ata de Registro de Preços não há a previsão de alteração dos preços registrados, todavia informa-se que tal previsão encontra-se descrito Edital de Pregão Eletrônico Nº 079/2024 – Anexo I Termo de Referência, na Cláusula 6 – MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, a partir do Item 6.2 até o item 6.2.10. Portanto, não procede o questionamento da empresa, uma vez que a Administração delinea a possibilidade de reajuste, conforme já esclarecido. Portanto, entendemos como fundamental que as empresas licitantes observem criteriosamente o Item 6.2 e demais itens subsequentes, quando se estabelece que “durante o prazo de vigência do contrato o(s) preço(s) contratado(s) poderá(ão) sofrer reajuste em sentido estrito após transcorrido 1 (um) ano, contado da data do orçamento estimado da contratação, aplicando-se o IPCA, desde que a Contratada não tenha dado causa para eventuais dilações de prazo de vigência do contrato, observado o interregno mínimo de um ano, na forma da legislação vigente”.

Esclarecemos, ainda, que a cláusula de reajuste já se encontrava expressa na MINUTA DE CONTRATO e, também foi feita as adequações necessárias na MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO no presente certame, qual seja, a inclusão da cláusula a qual aduz que os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

Desse modo, após o prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, poderá existir o reajuste nos valores inicialmente ofertados na etapa de lances.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Assim sendo, ao contrário do alegado pela impugnante, não há qualquer ilegalidade nos requisitos mínimos no presente Edital, tão pouco aduzir que deixou-se de ser exigidos de forma correta alguns critérios da LEI Nº 14.133/21.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **ROBERTA BRAVIN RABELO**, inscrita na OAB/ES Nº 27.681, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Guarapari/ES, 06 de setembro de 2024.

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
PREGOEIRA